



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/20162.02846-34

SUBEMENDA N° - PLEN

(à emenda substitutiva nº ___, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IX do Art. 8º do PLP n. 149, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP em apreço, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, trata de dar auxílio financeiro da União aos estados, DF e municípios e modifica a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 4 de maio de 2000) visando ao enfrentamento ao coronavírus. Alguns pontos, contudo, mostram-se desarrazoados.

O inciso IX do art. 8º do PLP nº 149, de 2019 determina, na hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Esse dispositivo que pugnamos pela supressão ofende preceitos de direitos constitucionais fundamentais dos trabalhadores do serviço público, a começar pelo **direito adquirido** constante no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, pois os servidores são regidos pelas leis de suas respectivas carreiras, onde constam os requisitos necessários para concessão de progressões, incorporações e equivalentes por tempo de serviço, direitos esses que estão em pleno vigor legal. No caso das progressões, estando em pleno vigor e já constantes de lei instituidora, constituem direito líquido e certo, pois os salários dos servidores públicos são sempre instituídos por lei e as progressões fazem parte do arcabouço dos respectivos planos de carreira, os quais já estão em pleno vigor, portanto são direito adquirido pelos seus destinatários, assim que implementarem os requisitos determinados pela respectiva lei. E frise-se, já fazem parte do patrimônio qualitativo dos servidores, pois a tabela salarial já está em pleno vigor. Não sem tempo, as incorporações e equivalentes por tempo de serviço constituem direito subjetivo, pois estão no arcabouço dos estatutos de cada ente federativo.

Importa ressaltar que o inciso a ser suprimido também afronta o **princípio da vedação ao retrocesso social** que proíbe a redução, a supressão, a diminuição (ainda que parcialmente) do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

Além disso, não há que se considerar progressões funcionais e seus correlatos como “aumento de despesa com pessoal”, visto que na Lei Orçamentária já considera todos os direitos constantes da legislação das carreiras. Sendo assim, o que se pretende na prática é a redução do gasto com pessoal decorrente do avanço sobre da própria contagem de tempo de serviço desse trabalhador, que consiste uma conduta abusiva do poder estatal sobre o servidor público, cujo direito já fora assegurado pelo dispositivo legal.

É incontestável que são justamente nos períodos de calamidade que se exigem maior esforço dos servidores públicos para atenderem as demandas do povo. Seja por meio de teletrabalho ou de forma presencial, os servidores públicos são aqueles que estão na linha de frente do enfrentamento do Covid-19, em diferentes linhas de atuação. São esses trabalhadores que estão garantindo a continuidade da prestação dos serviços do Estado aos cidadãos e não podem ser penalizados nesse momento tão difícil. Não há cabimento considerar os salários de servidores que estão em plena atividade laboral como fonte de recursos para o Estado se socorrer sempre que houver um problema fiscal.

A implementação da medida proposta pelo PLP n. 149, de 2019, além mais, afronta a própria Constituição Federal, a qual determina o que segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

Art. 37

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando



SF/20162.02846-34

a natureza do cargo o exigir.
19, de 1998)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº

SF/20162.02846-34

A própria leitura da Carta Magna nos anuncia que os salários dos servidores não podem ser reduzidos, senão nos termos que ela mesma determina, ou seja, não há abertura constitucional para que se reduza esses salários em hipóteses de calamidade pública, pois trata-se de verba alimentar protegida pelas garantias sociais albergadas por nossa Lei Maior.

Por óbvio, o congelamento de contagem de percurso de tempo de serviço ocasionará um descesso remuneratório aos servidores, a contrassenso da própria lei que lhes assegura uma tabela salarial, o que significa verdadeiro confisco salarial, ferindo, inclusive, a máxima de que “o salário não será objeto de penhora, arresto ou sequestro”, pois o que o art. 8º do presente projeto de lei pretende é o verdadeiro locupletamento do patrimônio particular pelo poder público. Assim, não há razão de existir da referida pretensão legislativa.

Pelo exposto, pugnamos pela supressão do referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 2020.

Senador Weverton PDT/MA